



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.007768/2007-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.163 – 1ª Turma Especial**
Data 17 de outubro de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ALICE DOS SANTOS FELÍCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/SPOII (Fls. 39), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 06/08, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$1.501,26, sendo R\$ 714,92, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$536,19, de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 30/

11/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por CARLOS CESAR

QUADROS PIERRE

Impresso em 24/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

multa de ofício, e R\$ 250,15, de juros de mora, calculados até 28/09/2007.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08) o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§ 8º e 9º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Cientificada da autuação em 17/12/2007 (fls. 03)', a contribuinte apresentou, em 28/12/2007, a impugnação de fls. 01/02, alegando, em resumo, o que segue:

- 1. conforme orientação do plantão fiscal; será considerado como rendimento isento e não tributável o valor de R\$ 10.837,75, proveniente da Prefeitura do Município de São Paulo;*
- 2. sendo o valor da isenção máxima igual a R\$ 12.696,00, solicito considerar a diferença de R\$ 1.858,25, resultante de R\$ 12.696,00 — R\$ 10.837,75, como rendimento tributável.*
- 3. sendo assim, o valor tributável recebido do Comando do Exército será de R\$ 20.005,00 - R\$ 1.858,25 = R\$18.146,75 e não a soma dos valores de R\$ 18.146,75 + R\$ 12.696,00, como lançado na notificação;*
- 4. à vista do exposto, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.*

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE MAIORES DE 65 ANOS. ISENÇÃO.

São tributáveis os rendimentos recebidos por Contribuinte maior de 65 anos que excederem à parcela isenta relativa à aposentadoria e pensão.

Cientificada em 28/09/2010 (Fls. 45), a filha da Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 19/10/2010 (fls. 48 a 51), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação e anexando em conjunto:

Identidade de: Tânia Dos Santos Felício (filha)

Atestado de Óbito de: Alice Dos Santos Felício (mãe)

Intimação: 2027

Comprovantes Rendimentos: Prefeitura/Comando do Exército

É o Relatório.

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Antes de tudo, é dever analisar as condições de admissibilidade do recurso.

É que, conforme se verifica nos autos, o recurso foi apresentado pela filha da contribuinte autuada; que informa o falecimento desta no ano de 2009.

Contudo, não constam nos autos documentos que atestem ser a Sra. Tânia dos Santos Felício, que assina o recurso, a representante legal do espólio da contribuinte autuada.

Ante o acima exposto, proponho o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora solicite da Sra. Tânia dos Santos Felício documentação que comprove ser esta a representante legal do espólio da Sra. Alice dos Santos Felício.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre